

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **11961e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **GONGOGI**

Gestor: Adriano Mendonca Pinheiro

Relator **Cons. Fernando Vita**

VOTO

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de GONGOGI**, concernentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do **Sr. Adriano Mendonça Pinheiro**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 11961e22, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Quanto a Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico o TCM vem promovendo orientações a todos os Gestores, notadamente os de primeiro mandato apara o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 748, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 29/09/2022.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 132/2022, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnano, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

A Prestação de Contas do **exercício anterior**, não foi da responsabilidade do Gestor das Contas em exame.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 160, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 28/09/2017 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 200, sancionada pelo Executivo em 15/07/2020, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2021, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 204, de 01/12/2020, estimando a receita em **R\$ 22.640.000,00** e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$ 16.662.300,00** e de **R\$ 5.977.700,00**, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 70,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 441, de 29/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021 foi aprovado na própria LOA.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$33.111.516,28**, sendo **R\$22.089.933,28** por **anulação de dotações** e **R\$11.021.583,00** por **excesso de arrecadação**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

POR ANULAÇÃO

A Lei Orçamentária estabeleceu como limite para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações o percentual **70%** do orçamento aprovado de **R\$22.640.000,00**, que corresponde ao limite de **R\$15.848.000,00**. Conforme decretos, foram abertos **R\$22.089.933,28** em créditos suplementares por essa fonte, estando esse valor **acima** do limite estabelecido na LOA, havendo assim o **descumprimento** do inciso V, art. 167 da CF/88.

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme tabela apresentada a seguir, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de **R\$11.021.583,00** apurados por fonte:

FONTE	TOTAL ABERTO ^(M)	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
00 - Recursos Ordinários	R\$ 287.200,00	R\$ 0,00	-R\$ 287.200,00
14 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	R\$ 1.631.200,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.631.200,00
18 - Transferências FUNDEB (aplic. na remuneração dos profissionais da educ. básica em efetivo exercício)	R\$ 104.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 104.000,00
42 - Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais	R\$ 8.999.183,00	R\$ 0,00	-R\$ 8.999.183,00
Total	R\$ 11.021.583,00	R\$ 0,00	-R\$ 11.021.583,00

Não foi apresentado o **Anexo 10 por fonte** (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) **em descumprimento** a Resolução TCM n 1.378/2018, impossibilitando assim a verificação do excesso apurado em cada fonte.

Salientamos que, caso não seja apresentada a peça ausente em fase de defesa, haverá o ensejamento de abertura de crédito adicional sem a indicação da fonte disponível, e conseqüentemente, o descumprimento do art. 167, inciso V, da CF.

Assim, considerando a relevância do tema em análise, com reflexo direto no mérito das Contas, foram os autos encaminhados à 2ª Diretoria de Controle Externo para pronunciamento, quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa, o que resultou na emissão de parecer encartado no Doc. 229, da pasta Pareceres/Despachos /Demais manifestações, que ao avaliar as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, assim se pronunciou:

(...)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que: a) houve o atraso na publicação dos decretos; b) o total dos créditos suplementares obedeceu o limite fixado na LOA, alterada pela Lei nº 215/2021; c) houve o excesso de arrecadação nas fontes utilizadas para a abertura dos créditos adicionais, em cumprimento ao art. 167, V da CF; d) houve o cumprimento da Resolução TCM nº 1.378/2018 quanto ao encaminhamento do Anexo 10 por fonte de recurso.

(...)

Diante do exposto, fica constatado que ocorreu abertura de crédito adicional atendendo ao disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal.

Registra, ainda, o Relatório Técnico que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade, **Assim, tendo em vista as falhas técnicas**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sra. BARBARA PATRICIA DOS SANTOS DIAS, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 022484/O-7, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2021, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$33.661.583,00** e uma Despesa Executada de **R\$33.264.370,26**, demonstrando um superavit orçamentário de execução de **R\$160.026,17**.

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Relatório Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o** estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Quanto ao saldo anterior “em exercícios anteriores” observa-se que os anexos ao Balanço Orçamentário de 2020 ao final do exercício apresentava um saldo de **R\$2.228.505,72**, conforme quadro demonstrado abaixo:

RESTOS A PAGAR	SALDO ANTERIOR		LIQUIDADOS	PAGOS	CANCELADOS	SALDO
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	EM 31/12 DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
NÃO PROCESSADOS	236.134,15	0,00	0,00	0,00	0,00	236.134,15
PROCESSADOS	1.992.371,57	939.940,07	xxx	90.080,80	0,00	2.842.230,84
TOTAL	2.228.505,72	939.940,07	xxx	90.080,80	0,00	3.078.364,99

Assim, verifica-se uma divergência de **R\$2.201.942,97** entre o saldo de restos a pagar advindo de exercícios anteriores apresentado nos anexos ao Balanço Orçamentário de 2020 com relação ao apresentado em 2021. Como não houve cancelamento de restos a pagar e esse saldo foi validado nas contas de 2020, o total de **R\$3.078.364,99** será considerado para efeito de apuração do item Disponibilidade Financeira como restos a pagar de exercícios anteriores, ao invés de **R\$1.529.692,12** apresentado em 2021.

Em que pese as justificativas apresentadas, chama-se atenção do Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2022, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 33.424.396,43	Despesa Orçamentária	R\$ 33.313.994,26



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Transferências Financeiras recebidas	R\$ 820.333,13	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 820.333,13
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.607.702,71	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.306.840,81
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.045.371,53	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 90.080,80
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 60,95	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.562.270,23	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.216.760,01
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 255.070,41	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.715.958,48
TOTAL	R\$ 39.107.502,68	TOTAL	R\$ 39.157.126,68

Embora o Balanço Financeiro, doc. 93, totalize os dispêndios em **R\$39.107.502,68**, em igualdade aos ingressos, verifica-se que o total das contas registradas seria de **R\$39.157.126,68**, conforme alterado no demonstrativo acima, havendo assim uma diferença de **R\$49.624,00**. Essa diferença tem origem na despesa orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

Contas	Demonstrativo – Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 33.424.396,43	R\$ 33.424.396,43	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 3.562.270,23	R\$ 3.562.270,23	R\$ 0,00
Despesa Orçamentária	R\$ 33.264.370,26	R\$ 33.313.994,26	-R\$ 49.624,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 3.306.840,81	R\$ 3.306.840,81	R\$ 0,00

Em que pese as justificativas apresentadas, chama-se atenção do Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2022, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.765.991,80	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 8.252.058,85
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 17.220.734,93	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 23.841.897,74
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 10.107.229,86
TOTAL	R\$ 21.986.726,73	TOTAL	R\$ 21.986.726,73

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.129.647,46	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 8.290.107,74
ATIVO PERMANENTE	R\$ 19.857.079,27	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 23.841.897,74
TOTAL ATIVO	R\$ 21.986.726,73	TOTAL PASSIVO	R\$ 32.132.005,48
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 10.145.278,75

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de **R\$1.715.958,48**, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**

Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo “Créditos de Curto Prazo” registra saldo de **R\$838.666,36**, composto apenas de créditos tributários a receber.

Já o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$2.211.366,96**, porém sem a composição analítica da conta,

Apesar das justificativas apresentadas chama-se atenção da atual Administração Municipal para necessidade da **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$94.64, que representa 0,00% do saldo do exercício anterior de R\$1.956.769,79, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020. Deste modo, verifica-se que as medidas adotadas pela Administração até o momento, descritas em relatório, doc. 163, não vem sendo suficientes ou não têm sido postas em prática de forma eficiente para atender ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência do Gestor, no particular. **Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.**

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$4.368.890,87** em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi **apresentada certidão**, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2021, no montante de **R\$ 88.623,13**, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Verifica-se, ainda, que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 apresenta créditos (baixas) de **R\$86.792,41**, sem apresentação das correspondentes notas explicativas que justifiquem a redução na conta investimento.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 1.715.958,48	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.715.958,48	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 5.443.400,10	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 3.078.364,99	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 6.805.806,61	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.045.371,53	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 88.730,74	10
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante*	R\$ 2.529.963,97	11
(=) Saldo	-R\$ 10.469.872,85	12

¹ Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022 (Anexo 1)

* R\$198.146,21 (item 5.6.3.1) + R\$2.331.817,76 (item 5.6.4)

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo “Ativo Circulante”, confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2021, no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2021, no grupo “Passivo Circulante”, reduzidos de IRRF (R\$202.953,11) e ISS (R\$4.079,24);

5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2021, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2021 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;

b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;

c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;

d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;

e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;

f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.

10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2022, conforme informações constantes no **Anexo 1**;

11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívida Flutuante (nota 11).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de **R\$ 31.812.299,56**, havendo no exercício de 2021 inscrição de **R\$ 9.957,74** e baixa de **R\$ 7.980.359,56**, remanescendo saldo de **R\$ 23.841.897,74**, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), com exceção a dívida com a Embasa, em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. sendo ainda apresentado saldo com valores **não correspondentes** aos registrados no Anexo 16, conforme demonstrado:

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
Precatório	3.600.753,09	5.142.482,23	-R\$ 1.541.729,14
Pasep	1.162,82	1.162,82	R\$ 0,00
INSS	19.449.893,21	19.449.893,21	R\$ 0,00
Embasa	790.088,62	Ausente	-R\$ 790.088,62
Total			-R\$ 2.331.817,76

Diante do exposto, será considerado no item Disponibilidade Financeira para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de **R\$ 2.331.817,76** inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de **R\$3.603.045,48**, estando **R\$2.292,39** no Passivo Circulante e **R\$3.600.753,09** no Passivo Não Circulante, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. **Chama-se atenção que a referida relação totaliza os precatórios em R\$5.142.482,23 divergente, portanto, em R\$1.539.436,75 do saldo contabilizado no Balanço Patrimonial.**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$23.171.310,79**, representando **71,13%** da Receita Corrente Líquida de **R\$32.574.396,43**, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit ou Déficit (R\$)
45.625.289,57	31.962.365,44	13.662.924,13

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido Negativo de **R\$ 23.770.153,99** que, **acrescido do Superávit** verificado no exercício de 2021, de **R\$13.662.924,13**, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de **R\$10.107.229,86**, conforme Balanço Patrimonial/2021.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2022, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 6.450.384,13, **o que caracteriza o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 21,81%.**

Contudo, cabe registrar que a Emenda Constitucional nº119, promulgada pelo Congresso Nacional, em 27.04.2022, **determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:**

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.”

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de **R\$6.353.282,64**.

Foi aplicado o valor de R\$4.804.993,98, correspondente a 75,54%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Relatório que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **em inobservância ao que disciplina o cumprimento o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

A documentação apresentada na defesa não substitui o Parecer mencionado.

DAS DESPESAS DO FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$6.361.222,41** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **97,06%** em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.**

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício **R\$7.939,77**, correspondendo a **0,13%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 3.394.169,69**, correspondente a **23,15%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 820.078,31**, **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 15.416.362,30**, correspondente a **47,33%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 32.574.396,43**, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$756.288,18)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$ 16.172.650,48**, correspondente a **48,38%** da RCL, **atendendo, assim ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	66,00%	66,43%	65,04%
2020	66,51%	64,27%	60,48%

2021	59,41% / 62,09% *	49,02% / 49,82% *	47,33% / 48,38% *
-------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, permanecendo acima do limite até o 1º Quadrimestre de 2021, contudo, no 2º Quadrimestre de 2021, houve **recondução** ao limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de **R\$16.172.650,48** correspondeu a **48,38%** da Receita Corrente Líquida de **R\$32.574.396,43**, portanto, **abaixo** do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

Conforme divergência apresentada na Sessão Plenária, e aprovada pela maioria, prevalece a aplicabilidade da instrução 003/2018 no cálculo da despesa com pessoal.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18,**

DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 30/12/2021.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.415/20, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de Gongogi** foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da **Prefeitura Municipal de Gongogi**, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
2021.01	08/04/2021	19/03/2021	P	Entregue

2021.02	25/04/2021	29/04/2021	F	Entregue
2021.03	12/05/2021	07/07/2021	F	Entregue
2021.04	25/05/2021	15/07/2021	F	Entregue
2021.05	28/06/2021	31/08/2021	F	Entregue
2021.06	26/07/2021	05/10/2021	F	Entregue
2021.07	25/08/2021	19/10/2021	F	Entregue
2021.08	27/09/2021	21/10/2021	F	Entregue
2021.09	25/10/2021	20/01/2022	F	Entregue
2021.10	25/11/2021	21/01/2022	F	Entregue
2021.11	07/01/2022	09/02/2022	F	Entregue
2021.12	04/02/2022	17/02/2022	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela acima, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Planalto **foram entregues fora do prazo, em embarço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por 11 (onze) meses consecutivos.**

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.282/09, tem-se que “a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte”.

DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Jequié, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2021 a 06/2021	02/12/2021	24/01/2022



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07/2021 a 12/2021	09/06/2022	28/06/2022
PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO	
01/2021 a 12/2021	06/07/2022	

DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	28/06/2021	2
02	28/06/2021	1
03	30/01/2022	4
04	03/05/2022	5
05	13/09/2021	2
06	20/01/2022	7
07	29/06/2022	4
08	29/06/2022	3
09	29/06/2022	3
10	29/06/2022	2
11	29/06/2022	5
12	29/06/2022	2
TOTAL		40

Em síntese, tem-se que a Entidade solicitou **40 (quarenta) vezes a reabertura** do sistema SIGA para ajustes ou inserção de dados entregues em desconformidade. Verifica-se, por exemplo, que foram solicitadas 7 (sete) reaberturas só na competência de junho de 2021.

As alterações reiteradas dos lançamentos de dados relacionadas a execução orçamentária e atos de gestão da Entidade ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, obstrui o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

progresso das análises nas Inspetorias Regionais. Além disso, as constantes alterações na prestação de contas minimizam a fidelidade e confiabilidade nas informações registradas no sistema, fragilizando – em certa medida – as análises técnicas.

A Unidade Jurisdicionada contratou assessorias e consultorias cujo objeto inclui execução de serviços relacionados à prestação de contas a esta Corte. As contratações ocorreram através de inexigibilidade pela alegação de “notória especialização” dos profissionais.

Situação que marca a deficiência dos serviços prestados e fragilidade dos controles internos, porquanto não se trata de evento isolado, mas contumaz no exercício a que se refere. Posto, também, que a deficiência não fica resumida apenas às solicitações de reabertura do Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, ao passo que são apontadas inconsistências na seção 3.1 deste Relatório, as quais se referem à entrega da prestação de contas.

Por fim, o envio de dados em desconformidades – na extensão acima exposta – ainda demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09.

COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 12.768.675,92	R\$ 12.768.675,92	0,00
ITR	R\$ 17.078,35	R\$ 17.078,35	0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 0,00	R\$ 12.754,08	0,00
FUNDEB	R\$ 6.353.282,64	R\$ 6.353.282,64	0,00
ICMS	R\$ 2.461.972,37	R\$ 2.461.972,37	0,00
IPVA	R\$ 66.700,10	R\$ 66.700,10	0,00
IPI	R\$ 18.295,00	R\$ 18.295,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas** despesas no valor de **R\$ 108.224,95**, pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Realizada nova análise por esta Relatoria, constata-se que a documentação encaminhada poderá ser acatada nesta oportunidade, ficando portanto, reconsiderada a mencionada glosa.

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de **R\$ 9.206.844,05. Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 5.121,98. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Venciment o	Valor R\$
45599-13	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	S	N	31/08/2014	R\$ 500,00
45677-14	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	26/07/2015	R\$ 2.000,00
00087-18	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	20/07/2019	R\$ 7.000,00
00479-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	30/03/2019	R\$ 5.000,00
01218-18	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	16/04/2020	R\$ 3.000,00
02135e16	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/05/2017	R\$ 4.000,00
02135e16	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/05/2017	R\$ 36.000,00
03304e18	EDVALDO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	24/04/2019	R\$ 8.000,00
03304e18	EDVALDO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	24/04/2019	R\$ 14.400,00
04637e19	JOAO ALVES DE ANDRADE NETO	Prefeito/ Presidente	N	N	20/05/2020	R\$ 1.000,00
04911e19	EDVALDO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	12/01/2020	R\$ 5.000,00
04911e19	EDVALDO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	12/01/2020	R\$ 36.000,00
06607e20	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	02/01/2021	R\$ 2.200,00
07211e20	EDVALDO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/07/2021	R\$ 10.000,00
07211e20	EDVALDO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/07/2021	R\$ 36.000,00
07327e17	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	13/01/2018	R\$ 20.000,00
07327e17	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	13/01/2018	R\$ 36.000,00
07715e17	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	14/01/2018	R\$ 2.500,00
08255-00	JOSE SANTIAGO DA SILVA SUBRINHO	Prefeito/ Presidente	N	N	24/11/2000	R\$ 500,00

Informação extraída do SICCO em 20/07/2022.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08823-05	GIVALDO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2006	R\$ 2.834,45
08823-05	ROBERTO C. BRITO	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2006	R\$ 2.834,45
08823-05	ELIADSON R.B. DE ALMEIDA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2006	R\$ 3.995,28
08823-05	MOISÉS V. SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2006	R\$ 1.160,16
08823-05	ANESUÍTA M. DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2006	R\$ 2.834,45
08823-05	JOSÉ S. DA SILVA SOBRINHO	Prefeito/ Presidente	S	N	15/04/2006	R\$ 3.995,28
00087-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	05/07/2019	R\$ 3.455,97
00087-18	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	05/07/2019	R\$ 4.622,56
00479-18	EDVALDO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	14/03/2019	R\$ 2.028,51
00479-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	14/03/2019	R\$ 80.880,27
01218-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	02/12/2019	R\$ 29.118,64
01218-18	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	02/12/2019	R\$ 1.505,38
07327e17	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	04/05/2018	R\$ 253.354,85
07394-12	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	08/12/2012	R\$ 8.380,00
07395-12	ADELINO SANTOS DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	S	N	08/12/2012	R\$ 10.943,40
07715e17	ADRIANO MENDONCA PINHEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	14/01/2018	R\$ 12.903,31
07717-11	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	27/06/2012	R\$ 8.267,51
08157-00	ROQUE ROCHA MONTEIRO	Prefeito/ Presidente	P	N	06/01/2001	R\$ 4.932,89
08427-08	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	20/04/2009	R\$ 123.265,91
08432-09	LUIZ CLAUDIO SALES MARINHO	Prefeito/ Presidente	N	N	24/01/2015	R\$ 27.721,82
08510-09	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	13/10/2009	R\$ 1.250,00
08823-05	DERMIVAL JOSE SANTOS SIMOES	Prefeito/ Presidente	S	N	15/04/2006	R\$ 2.539,40
08823-05	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/04/2006	R\$ 1.674,28
09039-13	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	12/01/2014	R\$ 9.789,00
09040-13	ADELINO SANTOS DE ARAUJO	Prefeito/ Presidente	N	N	03/11/2013	R\$ 18.978,67
09415-13	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	03/11/2014	R\$ 12.991,54
09415-13	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	03/11/2014	R\$ 28.034,38

09574-11	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	24/01/2015	R\$ 5.369.378,25
10011-01	ROQUE ROCHA MONTEIRO	Prefeito/ Presidente	S	N	23/08/2003	R\$ 63.385,86
10034-01	ROQUE ROCHA MONTEIRO	Prefeito/ Presidente	P	N	07/01/2002	R\$ 8.567,18
10034-01	VALTER FERREIRA DOS REIS	Prefeito/ Presidente	N	N	07/01/2002	R\$ 3.807,64
10683-08	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	04/02/2009	R\$ 2.145,00
10684-08	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	29/12/2008	R\$ 450,00
10695-08	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	02/06/2009	R\$ 500,00
10696-08	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	15/06/2009	R\$ 4.000,00
10698-08	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	03/02/2009	R\$ 900,00
10699-08	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	29/12/2008	R\$ 480,00
10700-08	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	09/06/2009	R\$ 2.000,00
10929-01	ROQUE ROCHA MONTEIRO	Prefeito/ Presidente	N	N	19/07/2003	R\$ 13.425,36
12855-04	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	17/12/2005	R\$ 12.875,91
14003-07	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	03/05/2008	R\$ 53.632,54
15991-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	19/09/2016	R\$ 1.628.364,96
15992-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	19/11/2016	R\$ 52.952,34
41320-03	ROQUE ROCHA MONTEIRO	Prefeito/ Presidente	P	N	10/01/2003	R\$ 8.941,71
72564-09	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	19/07/2009	R\$ 363.374,52
73052-05	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	11/10/2008	R\$ 342,70
73629-07	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	09/05/2009	R\$ 65.000,00
00621-18	MILTON PEREIRA SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	28/10/2018	R\$ 17.910,93
00621-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	28/10/2018	R\$ 38.018,36
00898-18	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	05/10/2019	R\$ 4.231,37

Informação extraída do SICCO em 20/07/2022.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha o documento de nº 12, constante na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, que após verificação constata-se o pagamento, apenas, da Multa referente ao Processo TCM nº 06607e20, peça que deve ser examinada pela 2ª DCE.

Quanto a multa imputada através do processo TCM nº 07715e17, constata-se, tão somente, o pagamento de 01 parcela, não ficando, portanto comprovada a sua quitação. **Diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contas, demonstrando-se a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Quanto às demais pendências, em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07394-12	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	FUNDEB	R\$ 20.087,91	
15991-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	FUNDEB	R\$ 266.087,16	
15992-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	FUNDEB	R\$ 45.368,82	
14003-07	MILTON PEREIRA SANTOS	FUNDEF	R\$ 46.296,79	
08427-08	MILTON PEREIRA SANTOS	FUNDEB	R\$ 15.790,88	proc 46422-12 ressarcimento parcial de r\$ 12.386,22 em 20/07/2011restando r\$ 3.404,66



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10034-01	ROQUE ROCHA MONTEIRO	FUNDEF	R\$ 64.637,71	trasf.R\$50.000,00 resta ainda R\$14637,71 conf.p.previo 723-04
----------	----------------------	--------	---------------	--

Informação extraída do SICCO em 20/07/2022.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, chama-se atenção da atual Administração Municipal para necessidade da adoção das providências necessárias para apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos à conta corrente do FUNDEF, com recursos municipais com remessa da comprovação a esta Corte de Contas. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor,

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 203, de 26 de novembro de 2020, majorou os subsídios do Prefeito para R\$ 12.000,00 e do Vice-Prefeito para R\$ 7.000,00.

Ressalta-se que a Lei foi promulgada em novembro de 2020 e, portanto, descumpre o estabelecido no art. 8º, I, da Lei Complementar 173/2020, que proibiu o aumento de vencimentos e subsídios até o fim do exercício de 2021. Assim, o valor dos subsídios só poderiam ser majorados a partir de 01/01/2022.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$ 132.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$ 77.000,00, totalizando R\$ 209.000,00, **não atendendo os limites legais. Deverá, portanto a 2ª DCE proceder as apurações devidas nos pagamentos de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito, durante o exercício de 2020, e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência;**

Registra, ainda o Relatório Técnico que **não houve, como devido, inserção dos dados das folhas de pagamento dos agentes políticos no sistema SIGA.**

Desse modo, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, **evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09.** Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas. A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Descumprimento das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64, Resoluções e Instruções editadas por este órgão.**
- Registrou a IRCE, **falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios**, chamando-se atenção para os seguintes achados: **AUD.LICI.GV.000240** - O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado (Processos nºs 000047/2021, 000084/2021, 000114/2021); **AUD.LICI.GV.000248** - Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (Processos nºs 000047/2021, 000084/2021); **AUD.LICI.GM.000175** - O projeto básico, anexo do edital, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, não foi juntado ao processo administrativo (Processos nºs 000093/2021 e 000130/2021); **AUD.LICI.GV.001157** - Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado (Processo nº 000093/2021); **AUD.LICI.GV.000869** - Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação

de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.

Bem como anotou a Inspetoria o achado **AUD.LICI.GV.000639** – Procedimento licitatório efetuado em modalidade inadequada (Processos nºs 000047/2021, 000084/2021. Nesse quesito, chama-se atenção para ausência de motivação para a adoção do pregão em sua modalidade presencial. **Recomenda-se à Entidade no sentido de que promova melhorias e treinamentos necessários à implementação do pregão na modalidade eletrônica.**

As constatações acima descritas revelam desrespeito as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, ensejando a aplicação de apenação pecuniária que será determinada na DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID.

- **AUD.PGTO.GV.000556 – Ausência de comprovação da execução dos serviços**, no montante de **R\$ 45.975,00** (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Não houve qualquer manifestação sobre o assunto.

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GV.000562- Ausência do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa**, relativa aos processos de pagamento nºs 1268, 1767, 1953, 2210, 2371, 2655, 3392, 3624, 3917, 4360 e 4494, na quantia total de **R\$ 639.339,73** (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e três centavos).

O Gestor não se pronunciou sobre o assunto.

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- **AUD.PGTO.GV.000779 - Despesa com juros e multa por atraso de pagamento**, no montante de **R\$ 24.987,19** (vinte e quatro mil,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

noventa e sete reais e dezenove centavos), **por inadimplemento no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.**

O Gestor manteve-se silente no que diz respeito a matéria.

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência tombado sob o nº 14613e22, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramitam, ainda, neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 16159e22 e 16161e22. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, inciso III alínea “a” do Regimento Interno desta Corte, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR porque irregulares, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Gongogi**, relativas ao exercício financeiro de 2021, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Adriano Mendonça Pinheiro**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- **não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal.**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares em descumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- apresentação de Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- irregularidade na elaboração da relação dos Precatórios;
- cometimento de irregularidades na elaboração da Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;
- ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- atraso na entrega das Prestações de Contas referente aos meses de de fevereiro à dezembro, em descumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1379/18;
- solicitações excessivas de reabertura do sistema SIGA para inserções ou alterações dos dados já remetidos;
- as consignadas na Cientificação Anual e dispostas neste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a imputação do débito, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Providenciar a Devolução à conta corrente do FUNDEB, dos montantes relacionados no item Ressarcimentos Municipais, com recursos municipais, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto neste opinativo.

III) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à informação (Lei nº 12527/2011);

À 2ª DCE

I) Nos exercícios subsequentes, deverá proceder apuração do índice na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 119;

II) Proceder as apurações devidas nos pagamentos de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito, durante o exercício de 2020, e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência;

III) Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, observando-se os prazos concedidos para o saneamento das irregularidades apontadas e, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência,

I) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- **AUD.PGTO.GV.000556 – Ausência de comprovação da execução dos serviços**, no montante de **R\$ 45.975,00** (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais.
- **AUD.PGTO.GV.000562 - Ausência do(s) documento(s) comprobatório(s) da despesa**, relativa aos processos de pagamento nºs 1268, 1767, 1953, 2210, 2371, 2655, 3392, 3624, 3917, 4360 e 4494, na quantia total de **R\$ 639.339,73** (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e três centavos).
- **AUD.PGTO.GV.000779 - Despesa com juros e multa por atraso de pagamento**, no montante de **R\$ 24.987,19** (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), **por inadimplemento no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS.**

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Documento de nº. 12, referente a comprovação de pagamento da multa referente ao Processo TCM nº 06607e20, e parcelas da multa e ressarcimentos imputados através do processo TCM nºs. 07715e17;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de março de 2023.

Cons. Fernando Vítá

Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.